

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.254, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Autor: DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Relator: DEPUTADO ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, fica o fornecedor obrigado a afixar em suas dependências, em local visível, os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 3.100, de 2000, o Projeto de Lei nº 4.254, de 2001, obrigando o fornecedor a afixar não só os dados dos órgãos públicos de defesa do consumidor, como também das entidades privadas voltadas ao mesmo trabalho.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 4.254, de 2001, por considerá-lo mais amplo que o Projeto de Lei nº 3.100, de 2000, e rejeitou esse último.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde lanço o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Segundo o inciso I do art. 22, incumbe à União legislar sobre direito civil. Ora, o direito do consumidor é um capítulo do direito civil.

A matéria é, portanto, constitucional e jurídica.

Quanto à técnica legislativa, merece reparos: a ementa pode ser mais clara e a modificação trazida estaria melhor colocada no Código do Consumidor.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.254, de 2001, e do Projeto de Lei nº 3.100, este, na forma do respectivo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

DEPUTADO ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.100, de 2000

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecedor divulgar os nomes, endereços e telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos os seguintes parágrafos no art. 31 na Lei nº 8.078, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 1º Incumbe ao fornecedor afixar nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos de defesa do consumidor.”

*§ 2º O descumprimento do disposto no **caput**, implica as penalidades previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2005.

DEPUTADO ÁTILA LIRA